



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018586-80.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FEO & SONS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49909

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018586-80.2024.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: FEO & SONS LTDA

APELADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

INTERESSADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. ITBI DESISTÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança e julgou extinta a ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a perda de objeto da apelação em razão da desistência do recurso pela parte apelante.

III. Razões de Decidir

3. A desistência do recurso pela apelante torna prejudicado o exame da apelação.

4. Observadas as formalidades legais, os autos devem retornar à origem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso implica na perda de objeto da apelação.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FEO & SONS LTDA contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, consistente na exigência de ITBI com base no valor venal de referência, pugnando pelo recolhimento do ITBI com base no valor da transação.

A liminar foi deferida às fls. 296/298 a fim de determinar que o recolhimento do ITBI incidente sobre a transmissão dos imóveis

descritos na inicial tenha por base de cálculo o valor declarado na transação.

A Municipalidade de Campinas apresentou informações-defesa às fls. 321/349.

O Ministério Público declinou de intervir no feito, conforme manifestação de fls. 411/412.

A sentença de fls. 414/417, proferida pelo MM. Juiz Claudio Campos da Silva, cujo relatório se adota, denegou a segurança, julgando extinto o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgando extinto o feito, visto que a impetrante pretende recolher o ITBI com base nos valores declarados no Imposto de Renda de seus sócios, sendo tais valores bastante antigos, tornando-os discrepantes do valor de mercado atual dos imóveis.

Inconformada, a impetrante apelou às fls. 422/427, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que o valor declarado na transação goza de presunção de validade e reflete a realidade da operação, inexistindo comprovação de que o Fisco instaurou procedimento administrativo adequado para refutar a presunção de validade do valor da transação. Alegou que a tentativa da Municipalidade de fixar a base de cálculo do ITBI com base no valor venal de referência é contrária à legislação e jurisprudência dominante.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 428/429), com contrarrazões às fls. 575/603.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Considerando o teor da petição apresentada pela apelante às fls. 660, na qual desiste da apelação interposta, verifica-se que o presente recurso perdeu seu objeto, ficando seu exame prejudicado.

Observadas as formalidades legais, retornem os autos à origem.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)